



Manaus, data da assinatura eletrônica.

- assinatura eletrônica -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo: 2026/000030801-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa FERNANDO VINÍCIOS GOMES DA SILVA (CNPJ nº 64.770.318/0001-34), a partir do Ofício nº 24 – SECOP/COLIC, (doc. [3282306](#)), por meio do qual o Pregoeiro Adriano da Silva Cavalcante noticiou fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000015160-00, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de diversos insumos e periféricos essenciais à manutenção da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por parte de diversas licitantes que deixaram de enviar, dentro do prazo fixado pelo sistema, a documentação ou a proposta de preços ajustada exigida no certame, entre elas, no Grupo 3, a empresa ora processada.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (id. [2839408/3282317](#)), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas, entre elas a empresa FERNANDO VINÍCIOS GOMES DA SILVA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de id. [3281729](#), inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS de id. [3284519](#), determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 141-CPPAS (id. [3288327](#)), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa, conforme comprovante de envio de id. [4452745](#).

A empresa apresentou Defesa Prévia (id. [4453004](#)) tempestivamente, dentro do prazo de quinze dias úteis concedido, na qual alegou, em síntese, que, por se tratar de Microempreendedor Individual com gestão exercida exclusivamente pelo titular, ocorreu falha no acompanhamento das mensagens do sistema Compras.gov que ocasionou a perda do prazo, a ausência de dolo ou má-fé, a natureza meramente formal da infração e a existência de circunstâncias atenuantes, condição de MEI, inexistência de histórico sancionatório, ausência de prejuízo comprovado e boa-fé demonstrada pela própria apresentação da defesa, requerendo o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação da penalidade mais branda possível.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. [6721591](#)), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando a alegada excludente de fato superveniente e o pedido de arquivamento, mas reconhecendo a natureza culposa da conduta e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando a ausência de impacto objetivo no certame, a ausência de dano ao Tribunal e a primariedade da empresa, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. [6830530](#), examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. [6721591](#)) e do Parecer da AJAP (id. [6830530](#)) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação da empresa por via eletrônica e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM estão suficientemente demonstradas pelos registros do chat da sessão pública e pela Certidão de Decurso de Prazo (id. [2777320](#)), que revelam a convocação regular da empresa em 17 de março de 2026, às 10h56, para o Grupo 3, o decurso integral do prazo de duas horas então fixado e a ausência de qualquer envio ou manifestação, fatos não impugnados pela própria defesa, que não trouxe elemento probatório apto a caracterizar fato superveniente justificador.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo, fraude ou má-fé, tampouco prejuízo financeiro ou operacional ao Tribunal, tendo o Grupo 3 do certame sido normalmente adjudicado e homologado em favor de outra licitante, e não consta registro de sanção administrativa em desfavor da empresa nos vinte e quatro meses anteriores aos fatos, circunstâncias que, somadas à natureza meramente instrumental da obrigação descumprida, autorizam a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 23, inciso III, do mesmo Anexo, em favor de medida de menor gravidade.

Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e



nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **FERNANDO VINÍCIOS GOMES DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº 64.770.318/0001-34, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado pelo sistema eletrônico, da proposta de preços ajustada referente ao item do Grupo 3, solicitada pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

-
Processo Administrativo: 2026/000000630-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.864.607/0001-33), a partir do Ofício nº 42 – SECOP/COLIC (id. 2843654), por meio do qual a Coordenadoria de Licitação noticiou fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2024/000016885-00, cujo objeto foi a contratação de mão de obra especializada na prestação de serviços de interpretação e tradução em Libras para atender a ações, sessões e eventos deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, consistente no não envio, dentro do prazo fixado pelo sistema eletrônico, da proposta de preços ajustada e dos documentos complementares exigidos para o certame.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (id. 2568680), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas, entre elas a empresa MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de id. 2843632, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, mediante o Despacho CPPAS de id. 2843675, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 74-CPPAS (id. 2843698), encaminhado ao endereço eletrônico admgrupomps@gmail.com em 27 de abril de 2026 (id. 2852195) e reiterado em 2 de junho de 2026 (id. 2929454), ante a ausência de acusação de recebimento.

A empresa apresentou Defesa Prévia (id. 2987607) em 15 de junho de 2026, tempestivamente, dentro do prazo contado da reiteração, na qual alegou, em síntese, que a ausência de envio da documentação decorreu de falha operacional interna que a impediu de permanecer conectada ao sistema eletrônico no momento da convocação, caracterizando fato isolado e involuntário, a inexistência de dolo, má-fé ou vantagem obtida com a conduta, seu histórico de participação regular em certames, e a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a consideração das circunstâncias atenuantes apontadas. Registre-se que a peça de defesa foi subscrita sob a razão social SALVADOR SERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, vinculada, contudo, ao mesmo CNPJ nº 05.864.607/0001-33 constante dos atos de autuação.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6708364), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando o pedido de arquivamento por se tratar de infração de natureza formal consumada independentemente de dolo, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando a natureza instrumental da obrigação descumprida, a ausência de individualização de impacto objetivo no certame ou de dano concreto atribuível especificamente à conduta da autuada, a primariedade da empresa e a natureza culposa da conduta, opinou pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso IV, e no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. 6829768, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, a defesa apresentada e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, recomendando, previamente ao registro da penalidade, a confirmação da atual razão social da empresa, ante a divergência identificada entre os documentos de autuação e a peça de defesa (ids. 2843698 e 2987607), e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.



É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6708364) e do Parecer da AJAP (id. 6829768) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com intimação regular da empresa por via eletrônica, reiteração diante da ausência de acusação de recebimento, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelo histórico de convocação registrado no sistema eletrônico e pela certidão de decurso de prazo, não infirmadas pela alegação de falha operacional, que não veio acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de corroborá-la.

Constatado, todavia, que não há nos autos indício de dolo, fraude ou má-fé; que a obrigação descumprida tem natureza instrumental, o envio de documentação complementar após o encerramento da fase competitiva, sem que a empresa tenha sequer alcançado a fase de contratação; que o certame prosseguiu regularmente mediante a convocação sucessiva das licitantes remanescentes, sem individualização de atraso ou dano concreto atribuível especificamente à conduta da autuada; e que não consta notícia de sanção administrativa aplicada à empresa nos vinte e quatro meses anteriores aos fatos, circunstâncias que, ponderadas cumulativamente, autorizam a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 23, inciso III, do mesmo Anexo, em favor de medida de menor gravidade.

Registro, de outro lado, a divergência quanto à razão social da interessada, qualificada nos atos de autuação como MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e, na peça de defesa (id. 2987607), como SALVADOR SERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, ambas vinculadas ao mesmo CNPJ nº 05.864.607/0001-33, a qual, conforme apontado pela AJAP, não compromete o exercício do contraditório nem a validade da instrução, devendo, contudo, ser esclarecida previamente ao registro da penalidade. Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas convergentes da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.864.607/0001-33, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado pelo sistema eletrônico, da proposta de preços ajustada e dos documentos complementares solicitados pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar, previamente ao registro da penalidade, que a Coordenadoria de Licitação confirme a atual razão social da pessoa jurídica sancionada, ante a divergência identificada entre os documentos de autuação e a peça de defesa prévia (ids. 2843698 e 2987607);

III – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

IV – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para providências.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 145/2026 - SECOP/DVCC/SGC

1. **ESPÉCIE:** Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 030/2021 - FUNJEAM.

2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2026/000032336-00.

3. **DATA DA ASSINATURA:** 17/08/2026.

4. **PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Caixa Econômica Federal.

5. **OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 030/2021 - FUNJEAM a partir de 19/08/2026 até 18/02/2027, relativo ao gerenciamento, com exclusividade, das contas de depósitos judiciais vinculadas a processos que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Amazonas, nestas compreendidas as atinentes a precatórios e aquisições de pequeno valor - RPV.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa Fernando Vinícios Gomes da Silva, inscrita no CNPJ nº 64.770.318/0001-34, em razão de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual contratação de diversos insumos e periféricos essenciais à manutenção da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC deste Tribunal.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 24-SECOP/COLIC (3282306), a licitante foi convocada, em 17 de março de 2026, às 10h56, para encaminhar sua proposta de preços referente ao item G3 do Grupo 3, no prazo de 2 (duas) horas, com termo final às 12h57 do mesmo dia.

Transcorrido o prazo, a empresa não encaminhou a proposta solicitada nem apresentou justificativa ou pedido de dilação, sobrevindo a desclassificação de sua proposta às 13h10 e a convocação da licitante subsequente, conforme a Certidão de Decurso de Prazo (2777320) e a Ata da Sessão Pública (2790982).

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (3282317), determinou a abertura do procedimento sancionatório e a remessa dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

Na sequência, a CPPAS inaugurou o procedimento (3281729) e determinou a intimação da interessada (3284519), expedindo o Ofício nº 141-CPPAS (3288327), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa, conforme comprovante de envio (4452745), concedendo-lhe vista dos autos e prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

A empresa apresentou defesa tempestiva (4453004), na qual sustentou, em síntese, que, por se tratar de Microempreendedor Individual – MEI, sua gestão administrativa, operacional e comercial é exercida exclusivamente pelo titular, tendo ocorrido falha no acompanhamento das mensagens do sistema Compras.gov, o que ocasionou a perda do prazo.

Alegou, ainda, a inexistência de dolo, má-fé ou intenção de frustrar o certame, bem como a ausência de prejuízo ao erário e de histórico sancionatório. Ao final, requereu o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação da penalidade mais branda possível, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Encerrada a instrução, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (6721591), concluindo pela configuração da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM.

A Comissão considerou que a falha no acompanhamento das mensagens decorreu de risco organizacional inserido na esfera de controle da própria licitante e que não foi utilizado o endereço eletrônico alternativo indicado na convocação.

Por outro lado, reconheceu a natureza culposa da conduta, a ausência de dolo, fraude, má-fé, prejuízo financeiro ou operacional ao Tribunal e de registro de sanção anterior aplicada à interessada nos 24 (vinte e quatro)

meses precedentes, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

1) Da regularidade formal do procedimento

Inicialmente, verifica-se que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A abertura do feito foi determinada pela Secretaria de Administração, após a comunicação dos fatos pela Coordenadoria de Licitação (3282306 e 3282317), seguindo-se a instauração do procedimento pela CPPAS e a expedição do Ofício nº 141-CPPAS (3288327).

A intimação foi encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa (4452745), tendo a interessada apresentado defesa tempestiva, na qual enfrentou a materialidade, a culpabilidade e a proporcionalidade da eventual sanção (4453004).

A CPPAS apreciou os argumentos defensivos, examinou a materialidade da conduta e os critérios de dosimetria, culminando na elaboração do Relatório Final (6721591).

Não se identifica, assim, prejuízo processual ou vício capaz de comprometer a validade da instrução, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito para deliberação da autoridade competente.

2) Da materialidade e do enquadramento da infração

A conduta imputada à licitante consiste em deixar de apresentar, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, a proposta ajustada e os documentos complementares exigidos durante o certame. O art. 155, caput e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...) IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo (2777320) e na Ata da Sessão Pública (2790982), a empresa FERNANDO VINÍCIOS GOMES DA SILVA foi convocada, em 17 de março de 2026, às 10h56, para encaminhar sua proposta de preços referente ao item G3 do Grupo 3, com prazo final às 12h57 do mesmo dia.

Transcorrido o prazo, não houve o envio de qualquer documento pela licitante, circunstância que resultou na desclassificação de sua proposta e na convocação da empresa subsequente.

A materialidade da conduta encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada pelos registros da sessão pública e pelas informações apresentadas pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 24-SECOP/COLIC (3282306).

A ausência de prejuízo financeiro direto não afasta a configuração da infração, pois o art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 tipifica, de forma autônoma, a omissão na entrega da documentação exigida para o certame.

Assim, mostra-se correto o enquadramento realizado pela CPPAS no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM.

3) Da defesa e da dosimetria da sanção

Em sua defesa (4453004), a empresa alegou que a ausência de apresentação da proposta decorreu de falha no acompanhamento das mensagens do sistema eletrônico, atribuída à sua estrutura reduzida e ao fato de toda a gestão ser exercida exclusivamente pelo titular, na condição de Microempreendedor Individual – MEI.

A justificativa, contudo, não se relaciona a evento externo ou imprevisível capaz de afastar a responsabilidade administrativa. Além disso, a empresa não se manifestou durante o prazo concedido nem utilizou o endereço eletrônico alternativo indicado na convocação.

Assim, a alegação apresentada não afasta a responsabilidade administrativa, pois a infração se consumou com o transcurso do prazo sem a apresentação da documentação exigida.

Embora a conduta revele falta de diligência no acompanhamento da sessão, não foram identificados dolo, fraude, má-fé ou prejuízo financeiro ou operacional ao Tribunal. O Grupo 3 foi regularmente adjudicado e homologado em favor de outra licitante, e não consta notícia de sanção aplicada à interessada nos 24 meses anteriores ao fato (6721591).

Nesse contexto, considerando os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a natureza instrumental da obrigação descumprida e as circunstâncias do caso concreto, a sanção de advertência mostra-se proporcional e suficiente para reprovar a conduta e preservar o caráter pedagógico da atuação administrativa.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a conclusão da CPPAS pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

4) Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se em consonância com o Relatório Final da CPPAS (6721591), **opinando pela aplicação da sanção administrativa de advertência à empresa Fernando Vinícios Gomes da Silva, inscrita no CNPJ nº 64.770.318/0001-34**, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Submete-se à apreciação da autoridade superior.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - por Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 05/08/2026, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6830530** e o código CRC **A2EC4E60**.